



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001579-31.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante WELKER FERNANDO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso, vencido o E. Relator sorteado, que declarará", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA, vencedor, RODRIGUES TORRES, vencido E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução n. 0001579-31.2025.8.26.0026

Comarca de Bauru - DEECRIM UR3

Processo n. 7001717-77.2014.8.26.0602

Agravante: Welker Fernando dos Santos

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54974**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo em Execução interposto por Welker Fernando dos Santos contra decisão que reconheceu falta grave por não retorno de saída temporária, determinando regressão de regime, perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso para progressão. Defesa alega inexigibilidade de conduta diversa devido ao falecimento do irmão e busca desclassificação para falta média.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de regressão de regime e perda de dias remidos foi correta, considerando a alegação de inexigibilidade de conduta diversa e a necessidade de oitiva judicial do sentenciado.

III. Razões de Decidir 3. A decisão respeitou o devido processo legal, com o sentenciado sendo ouvido na presença de advogado. 4. A falta grave foi corretamente reconhecida, pois o sentenciado não retornou da saída temporária e foi recapturado após 40 dias. A justificativa apresentada não se sustenta.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A oitiva do sentenciado pode ser realizada por autoridade diversa do juiz, desde que acompanhado por advogado. 2. A perda de dias remidos é justificada pela falta grave e não configura bis in idem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

LEP, art. 50, inciso II; art. 57; art. 118, § 2º; art. 127.

CPP, art. 563.

Jurisprudência Citada:

TJPR, RAg 24.976-1, Rel. Des. Martins Ricci, j. 06-05-1993, RT, 702/381.

Agravo em Execução n. 0066150-80.2011, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 08.08.2011.

HC 325.262/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, STJ, julgado em 04/08/2015.

STF, HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor do sentenciado **Welker Fernando dos Santos**, contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que, reconhecendo a prática de falta grave (não retorno de saída temporária), determinou a regressão de regime, a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como a interrupção do lapso objetivo para fins de progressão.

Inconformado, recorre. Busca a defesa a absolvição, ao argumento de inexigibilidade de conduta diversa, diante do falecimento do irmão do agravante. Subsidiariamente, busca a desclassificação para falta média, bem como afastamento da interrupção lapso para benefícios e afastamento da perda dos dias remidos.

Contraminuta (fls. 60/67).

Mantida a decisão (fl. 68).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 81/85).

É o relatório.

Sua Excelência, o E. Relator sorteado, Des. Rodrigues Torres propõe, de ofício, seja dado provimento parcial ao agravo, para anular a decisão de regressão e determinar que se proceda a prévia oitiva judicial do sentenciado.

Pois bem.

Respeitado o douto posicionamento, ousa-se dele divergir, pois a hipótese que melhor se adequa ao caso é o desprovimento do recurso.

A leitura da portaria e dos documentos que instruem o presente feito evidencia a observância do devido processo legal. Os atos descrevem adequadamente o fato imputado, tendo sido o recorrente devidamente identificado, indicando as circunstâncias de tempo, local e maneira de execução, permitindo o regular exercício da defesa. Instaurado procedimento, o sentenciado foi citado (fl. 29), ofertou defesa (fls. 33/35), sendo assistido por advogado em todos os atos. O agravante foi ouvido na presença de advogado, momento em que, aliás, ofereceu sua versão dos fatos (fl. 30).

Em juízo, após as manifestações da defesa e do órgão do Ministério Público, seguiu-se a decisão ora impugnada.

Ressalvadas opiniões divergentes, no sentido de que, com base no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, no caso de regressão definitiva, a norma exige a oitiva judicial do sentenciado, tem-se que, na espécie, foi atendido o devido processo legal. Não havendo efetivo prejuízo, subsiste a oitiva do sindicado, na presença de advogado, realizada por autoridade outra que não o juiz.

Com efeito, o que pretende o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é apenas que o sentenciado seja ouvido para ofertar a sua

justificativa sobre a falta grave supostamente praticada, o que não precisa ser feito necessariamente perante o Juízo das Execuções Criminais.

Como alerta Guilherme de Souza Nucci:

“Não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP” (*in* "Leis Penais e Processuais Penais Comentadas" - 5ª edição - São Paulo: Ed. RT, 2010 p. 493).

Ademais, cumpre notar que já se entendeu que a *“audiência do condenado não significa oitiva pessoal deste, e sim intimação para justificação de sua conduta, o que pode ser feito por seu advogado”* (TJPR, RAg 24.976-1, 2ª Câmara, rel. Des. Martins Ricci, j. em 6-5-1993, RT, 702/381).

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

“Não há qualquer nulidade a ser reconhecida, pois o artigo 118 da LEP não exige que o reeducando que vier a cometer falta grave seja interrogado pelo Juiz. Necessário apenas que lhe seja dada a oportunidade de ser ouvido previamente e apresente os motivos que o levaram a praticar tal ato. O sentenciado foi assistido por defesa técnica, sendo respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa” (Agravado em Execução n. 0066150-80.2011, Relator Des. Paulo Rossi j. 08.08.2011).

No mesmo sentido: Agravo em Execução n. 0005866-19.2020.8.26.0509, Relator Des. Xisto Albareli; Agravo n. 0000489-62. 2021.8.26.0079, Relator Des. Marcelo Gordo; Agravo n.

9000007-37.2015.8.26.0348, Relator Des. Cardoso Perpétuo; Agravo em Execução n. 0003180-54.2020.8.26.0509, Rel. Des. França Carvalho.

Não destoa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes” (HC 325.262/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015).

No mais, repita-se, a decisão do juízo de origem apresentou suficiente fundamentação, apontando que o procedimento se desenvolveu respeitando o devido processo. A oitiva do sentenciado foi acompanhada de advogado e arrimada nos testemunhos dos agentes de segurança. Não há confundir ausência de fundamentação com concisão e objetividade. Estas, aliás, são características louváveis da decisão judicial, inclusive nos tempos atuais em que tanto se clama por celeridade.

Por fim, saliente-se que a existência de efetivo prejuízo, *“a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas”* (STF - HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

Sublinhe-se que esse gravame não se traduz simplesmente a partir do resultado processual desfavorável. É imperioso que o interessado evidencie certo nexos causal entre a suposta irregularidade e o resultado da ação penal, bem como que indique, ao menos de forma indiciária, a possibilidade efetiva de reversão do julgamento se ausente a nulidade ventilada, o que não foi feito.

Assim, afastada a preliminar, adentra-se ao mérito, respeitados duto posicionamento em sentido contrário.

Tendo fugido do regime semiaberto (não retornou da saída temporária na data fixada), mister o reconhecimento da falta disciplinar grave, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal. Assim, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa ou a pretendida desclassificação para falta média não se sustentam. O sentenciado foi previamente informado do dever que lhe incumbia e das consequências de seu descumprimento. Sua desculpa, aliás, é pueril. Disse não ter retornado em razão do falecimento do seu irmão. Todavia, permaneceu foragido por quarenta dias e somente retornou porque foi recapturado, enquanto se encontrava em uma barbearia, por policiais militares.

Cumprir mencionar, aliás, que o comportamento do agravante acarreta sério comprometimento à ordem e disciplina interna, sendo necessária e adequada a sanção prevista para a falta grave.

No que tange à perda dos dias remidos, esse entendimento já prevalecia antes da Súmula Vinculante n. 09, mesmo porque o artigo 127 da LEP é expresso ao condicionar a concessão do benefício ao não cometimento de falta grave, isto é, ao comportamento adequado, esperado de todo recluso.

Isso porque a execução da pena é una e dinâmica. Não se desenvolve em compartimentos ou etapas estanques ou isoladas. É processo evolutivo e regressivo, baseado em direitos e deveres, em prêmios e “castigos”. A laboroterapêutica aplicada faz com que o preso vá se preparando para o retorno à liberdade de maneira paulatina (progressiva), diminuindo e controlando sua ansiedade, minimizando sua angústia, sendo, igualmente, incentivado a manter um bom comportamento e se aplicar nas atividades laborais, inclusive, e como “prêmio”, podendo antecipar sua soltura.

Em contrapartida, se não assimila ou não aceita o

regulamento, se sua postura se torna rebelde, a resposta do Poder Público não é a de apená-lo além do que já o determinou o juízo de conhecimento; apenas não se concedem benesses ou lhe são retiradas regalias ou “prêmios” condicionalmente conquistados.

Essa dinâmica é uma constante na vida carcerária; na progressão de regime prisional, na concessão de liberdade condicional ou de remição. Mantida a contraprestação (conduta adequada), o direito ao benefício permanece.

Daí porque não há falar em coisa julgada material.

No mais, é certo que a Lei de Execução Penal autoriza a revogação de até 1/3 dos dias remidos, mas o faz observados os motivos, a natureza, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. Assim, de se ver que o caso concreto e suas consequências não podem ser ignorados para a justa modulação da fração, não se podendo falar em “bis in idem”. Aliás, a própria lei autoriza a quantificação da fração considerando a natureza da falta (art. 57, LEP).

No presente caso, analisados referidos aspectos, verifica-se que a revogação levada a efeito, de 1/3, revelou-se razoável e bem fundamentada, sendo suficiente e necessária para a repressão e prevenção da conduta. A perda de apenas um dia remido, como pretende a defesa, resultaria na inutilidade do dispositivo legal, sem observância às suas finalidades retributiva e preventiva.

Nessa conformidade, afastada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator designado

Voto nº 4.945

Agravo de Execução Penal nº 0001579-31.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru

Agravante: Welker Fernando dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos para julgamento

WELKER FERNANDO DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública, nos autos da execução penal contra ele instaurada, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO** (fls. 1/7) contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar e interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (fls. 48/49).

Eis a r. decisão agravada:

“Vistos.

Trata-se de expediente de regressão ao regime fechado em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave (abandono). O Ministério Público opinou favoravelmente à anotação da falta.

A Defesa pugnou pela oitiva judicial e absolvição do sentenciado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a alegação de nulidade por falta da oitiva em Juízo deve ser afastada.

O pedido é procedente.

Realmente o sentenciado praticou falta de natureza grave, não havendo se cogitar, pedido de absolvição ou mesmo desclassificação da falta.

Com efeito, no dia 18/03/2024, o sentenciado abandonou o regime semiaberto, sendo recapturado posteriormente no dia 26/04/2024. O fato restou devidamente apurado por meio de processo administrativo e foi comprovado pelos depoimentos de testemunhas e pelas demais provas produzidas.

Com sua conduta, o sentenciado demonstrou falta de autodisciplina e responsabilidade necessários para o cumprimento da pena no regime intermediário, não sendo a justificativa suficiente para elidir sua responsabilidade.

Ora, não se acolhe o argumento de inexigibilidade de conduta diversa decorrente do não retorno devido ao falecimento do irmão, pois justamente este, conforme noticiado, ocorreu no dia em que deveria retornar à unidade, contudo, ficou evadido por mais um mês.

Configurada a falta grave, nos termos do artigo 50 II, da LEP, deve ser determinada

a regressão de regime.

Posto isso, com fundamento no art. 118, I, c.c. art. 57 e 127, todos da LEP, determino a regressão do sentenciado preso no(a) Penitenciária II de Reginópolis ao regime fechado, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos até a data da recaptura, visto tratar de infração permanente.

Anote-se a falta grave na F.A. e roteiro de penas e retifique-se o cálculo, fazendo constar TCP e datas para benefícios, uma vez que a falta, segundo entendimento da jurisprudência, têm o condão de interromper o lapso para fins de benefícios, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, conforme o teor das Súmulas 535, 534 e 441 do STJ. (...)” (fls. 48/49).

O Agravante, em suas razões recursais, **alega o seguinte**:

i) o sentenciado não retornou da saída temporária em razão do falecimento de seu irmão; ii) não era razoável exigir que o sentenciado desse continuidade ao cumprimento da pena naquele momento, levando em consideração que seu irmão havia falecido e o sepultamento foi marcado para o dia da volta do sentenciado à Unidade prisional; iii) mesmo que estivesse em regime fechado na data da morte do irmão, o sentenciado teria o direito de sair da Unidade prisional, nos termos do art. 120 da LEP; iv) no tempo em que ficou afastado do sistema prisional, o sentenciado não voltou a praticar atos ilícitos; v) a conduta do sentenciado se amolda ao art. 45 da Resolução nº 144 da SAP. Requer, ao final, a absolvição do acusado quanto à falta grave ou, subsidiariamente, a desclassificação da infração disciplinar para natureza média e o afastamento ou redução dos dias remidos perdidos (fls. 1/7).

O Ministério Público, em contrarrazões, pediu o desprovimento do recurso (fls. 60/67).

Não houve retratação (CPP, art. 589) (fl. 69).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 81/85).

Passo a declarar meu Voto.

Este caso está a exigir a declaração, de ofício, de nulidade da decisão agravada, ficando prejudicado o exame de mérito do recurso.

Com efeito, o Juízo *a quo* não decidiu com exação ao reconhecer a prática de falta grave do agravante, o que acarretou a regressão de regime, sem realização da sua oitiva judicial. Nesse particular, a não observância das regras do § 2º do artigo 118 da LEP¹, ou seja, a falta de oitiva judicial do reeducando, caracterizou nulidade processual e a decisão deve ser cassada.

¹ Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; [...] § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado

O Juízo *a quo*, nos termos do artigo 66, inciso III, “b” da LEP², é o único competente para decidir sobre regressão de regime e, nesse contexto, deve garantir ao reeducando o direito de apresentar a sua versão dos fatos. Na hipótese dos autos, a audiência realizada em procedimento administrativo disciplinar não é apta a substituir a oitiva judicial, pela qual o reeducando poderá expor os fatos à autoridade judicial competente para apreciação e julgamento do caso. A não realização da oitiva judicial, como alhures esclarecido, afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o Magistrado não pode isentar-se do dever de ouvir o reeducando sob a justificativa de que houve prévia oitiva por intermédio de procedimento administrativo disciplinar. A audiência realizada em procedimento administrativo é realizada em circunstâncias normativas distintas e com propósitos específicos para aplicação de sanções administrativas concernentes à falta disciplinar, como previsto no artigo 59 da LEP³, enquanto a oitiva preconizada pelo artigo 118, § 2º da LEP busca proporcionar ao Magistrado fundamentos concretos e válidos para tomada de decisão acerca da regressão do regime de cumprimento de pena, até porque a regressão de regime não é automática ou consequencial direta de eventual falta disciplinar.

Oportuno salientar que o entendimento adotado neste provimento, por sua vez, não está em descompasso com a **recente** orientação do STJ, conforme se depreende dos excertos de ementas abaixo transcritos (grifei):

“O entendimento firmado no âmbito da Quinta e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser imprescindível a realização de audiência de justificação perante o Juízo competente no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave quando houver regressão definitiva de regime prisional.”⁴

“Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior consolidaram a compreensão de que, para a regressão definitiva de regime prisional, é imprescindível a prévia oitiva judicial do apenado em audiência de justificação, não sendo suficiente para suprir a falta do referido ato judicial a apresentação de defesa escrita, ainda que por intermédio de advogado.”⁵

Aliás, esta Câmara, em julgamento de caso análogo sob relatoria do Desembargador Marcelo Semer, assim **recentemente** decidiu (grifei):

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. AUDIÊNCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra decisão que deixou

² Art. 66. Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (...); III - decidir sobre: (...); b) progressão ou regressão nos regimes;

³ Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

⁴ AgRg no AREsp n. 2.480.566/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, j.: 20/8/2024.

⁵ AgRg no AREsp n. 2.164.391/GO, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 6ª Turma, j.: 6/2/2024.

de reconhecer nulidade por ausência de oitiva judicial em caso de reconhecimento de falta grave. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se a necessidade de oitiva judicial em caso de regressão definitiva de regime pelo cometimento de falta grave. III. RAZÕES DE DECIDIR A oitiva judicial do sentenciado é imprescindível antes da homologação de falta grave que enseja a regressão definitiva de regime, conforme art. 118, §2º, da LEP. Entendimento consolidado do STJ. Precedentes deste E. Tribunal. Nulidade reconhecida. Decisão anulada. IV. DISPOSITIVO Recurso provido, para anular a decisão recorrida e determinar a observância do disposto no art. 118, §2º, LEP. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: LEP, art. 118, § 2º. Jurisprudência: STJ, AgRg no AREsp n. 2.164.391/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. em 6/2/2024.” (Agravado de Execução Penal 0010855-90.2024.8.26.0521; Relator: Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 10/12/2024).

A atual orientação jurisprudencial deste Tribunal ao apreciar casos afins merece destaque (grifei):

“Agravado em execução penal. Decisão judicial que reconheceu a prática de falta grave e regrediu o sentenciado ao regime fechado. Recurso da defesa. 1. A Câmara tem entendimento no sentido de que, no caso de regressão de regime, afigura-se necessária prévia oitiva judicial do sentenciado (artigo 118, par. 2º, da Lei de Execução Penal), que não é suprida pela oitiva no procedimento administrativo. 2. Adoção dessa orientação, em atenção ao princípio da colegialidade. Decisão anulada de ofício, devendo o juiz da execução providenciar a oitiva do agravante em juízo, editando-se, na sequência, nova decisão, prejudicado o exame do mérito do recurso.” (Agravado de Execução Penal 0000547-58.2025.8.26.0521; Relator: Laerte Marrone; 2ª Câmara de Direito Criminal; j.: 10/03/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Pleito de desclassificação para indisciplina de grau médio. Questão prejudicial ao mérito. Juízo de origem reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão definitiva do sentenciado para o regime fechado, sem sua prévia oitiva judicial. Exigência prevista no artigo 118, § 2º, da LEP. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Anulada a decisão questionada, de ofício, determinando-se que outra seja proferida, prejudicado o exame do mérito.” (Agravado de Execução Penal 0012831-35.2024.8.26.0521; Relatora: Jucimara Esther de Lima Bueno; 10ª Câmara de Direito Criminal; j.: 28/02/2025).

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO ANULADA. I. Caso em Exame 1. Ricardo Augusto Corona Dutra interpôs agravo em execução penal contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, decretando a regressão ao regime fechado, reinício do lapso da progressão, perda de 1/3 do tempo remido e do direito a novas saídas temporárias. A defesa argumenta ausência de dolo e caso fortuito no não retorno após saída temporária, pleiteando absolvição ou desclassificação da falta. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na nulidade da decisão que reconheceu a falta grave sem a prévia oitiva do condenado em juízo, conforme exigido pelo art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. III. Razões de Decidir 3. A falta grave foi reconhecida sem a audiência prévia do condenado em juízo, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A oitiva do condenado ocorreu apenas em sede administrativa, o que não supre a exigência legal de audiência judicial. IV. Dispositivo e Tese 5. Decisão anulada para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal, com determinação de nova decisão após a oitiva judicial do agravante. Tese de julgamento: 1. A prévia oitiva do condenado em juízo é imprescindível para a regressão de regime por falta grave. 2. A ausência dessa oitiva acarreta nulidade da decisão. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 118, § 2º. Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Agravo em execução nº 7011887-80.2014.8.26.0482, 16ª Câmara Criminal, Rel. Des. Souza Nucci, julgado em 09/12/2014. STJ, AgRg no HC 208.334/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013.” (Agravo de Execução Penal 0009362-56.2024.8.26.0496; Relator: Diniz Fernando; 1ª Câmara de Direito Criminal; j.: 28/02/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Homologação de falta grave – Determinação de perda de 1/3 do tempo remido anterior à falta, interrupção do prazo para obtenção de progressão de regime e regressão ao regime fechado – Preliminar – Não ocorrência da prescrição - Prazo de 3 anos entre a data da falta grave e a data de sua homologação em juízo não decorrido – Preliminar rejeitada - Ausência de oitiva judicial do sentenciado – Nulidade – Oitiva judicial que é indispensável para fins de regressão de regime – Art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal – Decisão anulada de ofício, com determinação, restando prejudicada a análise do mérito do agravo, nos termos do Acórdão.” (Agravo de Execução Penal 0000850-72.2025.8.26.0521; Relator: Renato Genzani Filho; 11ª Câmara de Direito Criminal; j.: 24/02/2025).

Decididamente, a inobservância das regras do artigo 118, § 2º da LEP acarreta a anulação da decisão agravada, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para que seja realizada a oitiva judicial do reeducando e, posteriormente, decida o juiz competente sobre a regressão de regime, segundo as suas convicções, mas, obviamente, submetido aos ditames legais e éticos exigidos.

ISSO POSTO, ANULARIA a decisão agravada, a fim de que outra fosse proferida com observância do disposto no artigo 118, §2º da Lei de Execução Penal.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA	2A983C29
9	13	Declarações de Votos	JOSE HENRIQUE RODRIGUES TORRES	2A9E3FDE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0001579-31.2025.8.26.0026 e o código de confirmação da tabela acima.